

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 12/2004

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Dezembro de 2002 e em 24 de Março de 2003, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada da República da Eslovénia, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo sobre Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Liubliana em 6 de Junho de 2001, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, o Acordo foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 290, de 16 de Dezembro de 2002.

Nos termos do § 1.º do artigo 8.º do Acordo, este entrou em vigor à data da última comunicação sobre o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais internas, ou seja, à data da recepção da Nota Verbal da República da Eslovénia, em 28 de Março de 2003.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 9 de Janeiro de 2004. — A Directora de Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 25/2004

de 24 de Janeiro

Os Estatutos do IEP — Instituto das Estradas de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 227/2002, de 30 de Outubro, prevêm na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º que constituem suas receitas o produto das taxas cobradas pelos licenciamentos, aprovações ou actos similares praticados no exercício das suas atribuições.

No âmbito dessas atribuições o IEP — Instituto das Estradas de Portugal emite autorizações ou licenças em relação às infra-estruturas rodoviárias na área da sua jurisdição, pelas quais são devidas as taxas estabelecidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 219/72, de 27 de Junho, e 260/2002, de 23 de Novembro.

Essas taxas foram sucessivamente actualizadas pelos Decretos-Leis n.ºs 667/76, de 5 de Agosto, e 235/82, de 19 de Junho, encontrando-se actualmente muito desajustadas quando comparadas com a evolução dos preços dos bens e serviços nos 20 anos que já estão decorridos desde a última actualização dos seus valores.

Assim sendo, torna-se necessário adoptar um critério de actualização do valor das receitas que estes serviços possibilitam, utilizando para o efeito o coeficiente de desvalorização da moeda relativo ao ano de 1982, o

que determina uma actualização com o coeficiente de 5,69.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo de legislação específica, as taxas a pagar por cada autorização ou licença são as seguintes:

- a) Pela ocupação do subsolo da zona da estrada, por cada metro de extensão de canalização ou aqueduto — € 11,38;
- b) Pela ocupação temporária de parte da zona da estrada com construções, abrigos móveis ou andaimes, por metro quadrado, em cada mês ou fracção — € 11,38;
- c) Pelo estabelecimento de balanças na zona da estrada, por cada metro quadrado — € 113,52;
- d) Pela passagem de águas de rega ou de lima pelas valetas da estrada ou em canalizações ao longo da estrada, por cada metro de extensão — € 1,14;
- e) Pelos passadiços ou atravessamentos no espaço aéreo da estrada, por cada metro quadrado — € 11,38;
- f) Pelo estabelecimento de acessos a propriedades rústicas ou a edifícios de habitação, por cada metro ou fracção de largura — € 0,57;
- g) Pelo estabelecimento de acessos a instalações industriais, por cada metro quadrado de pavimento dessas instalações servidas pela estrada — € 2,28;
- h) Pela ampliação ou modificação de edifícios já existentes na faixa com servidão *non aedificandi*, por cada metro quadrado de pavimento novo — € 2,28;
- i) Pelo estabelecimento de muros ou vedações de carácter não removível, por cada metro de extensão — € 3,41;
- j) Pela implantação de tabuletas ou objectos de publicidade, por cada metro quadrado ou fracção dos mesmos — € 56,79;
- l) Pelo estabelecimento ou ampliação de postos de combustíveis, por cada bomba abastecedora de combustível — € 1362,30.

- 2 —
- 3 —
- a)
- b)

Artigo 2.º

Actualização anual

As taxas a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, serão actualizadas anualmente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

As taxas constantes do artigo 1.º do presente diploma aplicam-se aos processos registados e iniciados a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Bar-*

roso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*